

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.842, DE 2012

Altera o art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a redução da base de cálculo para o Imposto de Renda, de 60% para 20% do rendimento bruto, decorrente da receita dos taxistas.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.842, de 2012, visa alterar a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com vistas a reduzir a base de cálculo do imposto sobre a renda do taxista para 20% do rendimento bruto decorrente do transporte de passageiros.

Em sua justificativa, o Autor ressalta que, pelo fato de a carga tributária ser alta, as cooperativas não encontram alternativas a não ser demitir funcionários e reduzir o atendimento aos clientes. Diante disso, tais taxistas passam a trabalhar como taxistas informais. Destarte, tal medida pode ter impacto no reingresso desses taxistas para a formalidade.

O Projeto de Lei vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação financeira e orçamentária e do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017), em seu art. 112, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 114 da LDO 2018 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. Estabelece ainda que os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu *status* constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO que têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão.

Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

Com já foi dito, o Projeto de Lei nº 4.842, de 2012, visa reduzir a base de cálculo do imposto sobre a renda do taxista para 20% do rendimento bruto decorrente do transporte de passageiros, portanto, tal proposição gera renúncia fiscal.

A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, foi encaminhado Requerimento de Informações ao Ministério da Fazenda, visando obter a estimativa da renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 4.842, de 2012.

Em resposta à solicitação, o Senhor Secretário da Receita Federal informa, por meio da NOTA CETAD/COEST Nº 013/2014, de 28 de janeiro de 2014, que a renúncia fiscal do imposto sobre a renda da pessoa física seria da ordem de R\$ 9,31 milhões em 2014, R\$ 10,28 milhões em 2015, R\$ 11,34 milhões em 2016 e R\$ 12,50 milhões em 2017.

Assim, considerando o reduzido montante da renúncia de receita envolvida, bem como a relevância da iniciativa para a promoção das atividades de taxista, o conseqüente aumento dos níveis de emprego e a melhoria do serviço para a população brasileira, entendemos que o impacto orçamentário decorrente de sua aprovação poderá ser eficazmente compensado com a mudança da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas Associações de Poupança e Empréstimo.

A ideia é que essa base de cálculo passe a ser a totalidade dos rendimentos auferidos e não mais 28% desses rendimentos, o que produzirá um aumento na arrecadação de, aproximadamente, R\$ 17 milhões anuais, valor suficiente para compensar a renúncia fiscal pretendida.

Nesse sentido, apresentamos emenda saneadora que altera o art. 57 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 57. As Associações de Poupança e Empréstimo pagarão o imposto de renda correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos, auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. O imposto incidente na forma deste artigo será considerado tributação definitiva.

Quanto ao mérito do projeto, ele nos parece inegável. Como asseverou o Autor, a altíssima carga tributária brasileira e a complexidade do sistema tributário acabam por criar uma tendência de aumento da informalidade entre os taxistas brasileiros. Destarte, reduzir os custos tributários que oneram tal atividade é medida que contribuirá para a formalização do trabalho desses profissionais.

Por todo o exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.842, de 2012, com a emenda apresentada; e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.842, de 2012, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.842, DE 2012

Altera o art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a redução da base de cálculo para o Imposto de Renda, de 60% para 20% do rendimento bruto, decorrente da receita dos taxistas.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

Art. 2º O **caput** do art. 57 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. As Associações de Poupança e Empréstimo pagarão o imposto de renda correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos, auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de 15% (quinze por cento).”

.....”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora